



À Ilustríssima Senhora Pregoeira e equipe de apoio do Município de Governador Celso Ramos – SC.

Pregão Presencial nº. 088/2023.

CONTRARRAZÕES

COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.416.685/0001-66, estabelecida na Estrada RS - 030, 7009, Tramandaí - RS, neste ato representada por seu sócio gerente, Senhor Iury Meirelles Konrath, respeitosamente, vem, perante Vossa Senhoria, em razão de recurso apresentado contra a decisão da Pregoeira pela Empresa **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 10.745.254/0001-92, já qualificada, da forma e nos termos que segue:

DO RECURSO

Reclama a Recorrente que a licitação estaria eivada de vício, devendo a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame ser reformada.

Segue em seu recurso e refere que a Recorrida apresentou declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, e que tal situação daria à empresa a possibilidade de “mudar o rumo da licitação”. Segue então impugnando tal declaração com fundamento em uma suposta existência de grupo econômico empresarial e que outra empresa, que aponta como sendo do suposto grupo, não teria esse enquadramento, acarretando, segundo seu entender, uma impossibilidade da Recorrida assim estar enquadrada. A Recorrente argumenta que a Empresa Coletor firmou procuração para Fábio, que é sócio da empresa Transambiental. Depois faz uma comparação entre os dados do cartão do CNPJ de cada empresa.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão já adotada pela Pregoeira, ao passo que o recurso não apresenta fatos, provas ou justificativas capazes de mudar a decisão.

Inicialmente deve ser esclarecido que o presente recurso tem uma situação peculiar, qual seja, mesmo que as premissas alegadas pela Recorrente fossem reconhecidas, o que se admite apenas para fins de argumentação, em nada mudaria o resultado final da licitação. Ocorre que a Recorrida não se utilizou de

nenhuma das vantagens previstas em lei para seu enquadramento como EPP, ou seja, nenhuma das possibilidades de benefícios à microempresas ou a empresas de pequeno porte, previstas na Lei Complementar nº. 123/06 ou em qualquer outra, **FORAM UTILIZADAS OU CONCEDIDAS À RECORRIDA.**

A Recorrida não precisou apresentar nenhuma nova certidão em substituir a uma vencida; também não foi beneficiada por critério de desempate, ou seja, não recebeu nenhum benefício legal, então, mesmo que não fosse enquadrada como EPP, nada mudaria em relação ao resultado do certame.

Nessa mesma linha, não é lógico, legal ou crível a Recorrente reclamar ou exigir da Recorrida que se apresentasse na licitação declarando enquadramento diverso do que consta junto ao fisco e Junta Comercial. Se assim tivesse procedido seria também alvo de recurso por distorção entre o tipo de pessoa jurídica e a declaração na licitação. Em outras palavras: **não tem como a Recorrida não se declarar EPP pois assim é sua constituição e funcionamento.**

A própria Recorrente se qualifica como EIRELI, mas de fato e de direito não é, pois em seu CNPJ consta como: “*NOME EMPRESARIAL - C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA*”. Mas, da mesma forma, essa questão não a impede de participar do certame.

O fato é que outra declaração ou forma de qualificação não pode ser exigida da Recorrida, não é assim que o fisco lhe classificou, que a Junta Comercial lhe registrou e que na prática opera.

Em prosseguimento, temos que a Recorrente refere que Art. 3º, § 4º, IV, da Lei Complementar nº. 123/06, que não permite ao titular ou sócio participar com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar. Contudo, esse argumento ou imputação **NÃO SE APLICA** à Recorrida, pois nenhum dos dois sócios da Empresa Recorrida participa da outra sociedade empresarial, muito menos da apontada Empresa Trans Ambiental. A via inversa também é verdadeira, ou seja, nenhuma outra pessoa é sócia da Recorrida.

A Recorrente, flagrantemente, tenta forçar uma interpretação extensiva das normas para benefício próprio, especialmente quando argumenta que bastariam indícios de ligação entre as empresas. Não, não é assim, bem pelo contrário, a regra e a lógica é que cada pessoa jurídica conserva sua identidade e independência, sendo a exceção a quebra dessa regra, mas devendo sempre estar embasada em **PROVAS CABAIS E SEGURAS**, pois se trata de alterar aquilo que o próprio Poder Público, por meio do fisco e outros órgão, reconhece.

Não se pode chegar em qualquer órgão público ou em qualquer procedimento administrativo e simplesmente alegar que o enquadramento da pessoa jurídica não é o correto, que deve haver desconsideração da pessoa jurídica, que uma empresa é responsável por obrigação de outra e assim por diante.

Outra situação interessante é a seguinte: o reconhecimento de grupo econômico é realizado a fim de estender a responsabilidade trabalhista, tributária e civil, **evitando prejuízo dos credores**. Mas no caso aqui tratado a Recorrente busca o reconhecimento do grupo econômico com a finalidade de **prejudicar o Poder Público, obrigando a contratação com Empresa que não ofertou a melhor proposta, violando assim o princípio da proposta mais vantajosa**.

O citado Acórdão nº. 2992/2016 do TCU não se aplica ao caso aqui tratado, pois como se percebe no texto do mesmo, o problema ali enfrentado é que duas empresas do alegado grupo econômico estavam participando da mesma licitação, ou seja, a ilegalidade estava na simulação de competição. Aqui no caso não existe nada disso, porque a empresa apontada como do grupo empresarial não teve absolutamente nenhuma participação na licitação aqui analisada – não forneceu orçamento e nem participou.

Mas alega a Recorrente que um dos sócios da Empresa Trans Ambiental tem uma procuração da Recorrida! Diferentemente do afirmado, não se trata de uma procuração com poderes genéricos para representação, de forma absoluta e permanente, sem prazo de validade, com amplos poderes e etc., trata-se de mera procuração ESPECÍFICA para o ato, para representação nesse certame, situação essa que justamente aponta para o contrário da alegação do recurso, ou seja, não há um comando da empresa ou uma hierarquia entre as pessoas.



Dentro das regras do direito civil brasileiro, uma pessoa jurídica ou um pessoa física plenamente capaz são livres para outorgar poderes, sendo que isso não representa a presunção de nenhum outro contrato além do próprio mandato.

A Recorrida firmou a procuração para representação por mera conveniência prática, o que não afasta a verdade, cada pessoa jurídica tem seus sócios e não há mistura de sócios, não há confusão patrimonial, não há atuação conjunta em lugar nenhum, as empresas funcionam absolutamente separadas.

A Empresa Recorrida já executa contrato na Cidade, com o Município, onde tem seus colaboradores, onde tem sua organização administrativa e operacional. O mero fato de sua sede ficar no mesmo prédio de outra empresa do ramo não descaracteriza sua independência.

O contador das duas empresas é o mesmo? Sim. O endereço é no mesmo prédio, mas em salas diferentes? Sim. Os ramos de atuação são parecidos? Sim. Uma empresa já prestou serviço para outra? Sim. Essas questões caracterizam o grupo econômico? **NÃO.**

Relevante esclarecer que o número de telefone que a Recorrente refere ser o mesmo não é de nenhuma das empresas, mas sim do escritório de contabilidade que presta serviços contábeis para ambas.

Em Cidades pequenas como Tramandaí (RS), Osório(RS) ou Governador Celso Ramos (SC) é absolutamente comum que o mesmo profissional contábil seja o responsável por empresas diversas que participam, e por até essas empresas participam da mesma licitação. Não há incompatibilidade e não se pode dizer que isso representa formação de grupo econômico.

Quanto ao não enquadramento da Empresa Trans Ambiental como ME/EPP é irrelevante, sendo que também não tem nenhuma lógica a afirmação de que a referida empresa “lidera” o grupo. Não, a Recorrida não é controlada e não se submete a nenhuma outra empresa, tanto é assim que executa, de forma direta e isolada, contrato de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis justamente perante esse Município e nunca se teve qualquer envolvimento ou relação com a referida empresa Trans Ambiental.

Na mesma linha é a situação do Engenheiro Químico, que é um profissional escasso no mercado, ainda mais com acervo técnico, então, em cidades pequenas, é absolutamente normal que o mesmo presta serviços para várias empresas do mesmo segmento.

Também não é correta a afirmação da Recorrente de que uma empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte pode mudar o rumo da licitação, ao passo que os atos permitidos para tais empresas no andamento do processo de licitação estão previstos na lei, logo, tal reclamação não tem sentido de ser lançada no presente processo, pois justamente a questão é assim definida por Lei

Federal, ou seja, o cumprimento das previsões da Lei Complementar nº. 123/06 é o próprio cumprimento da Princípio da Legalidade.

Não bastassem as questões acima, importante esclarecer no caso, diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, que a existência de grupo econômico não é algo proibido. A legislação que rege o regime do Simples Nacional não traz vedação para que empresas participem de grupo econômico. Mas somente o fisco estadual poderia, diante da existência de grupo econômico e de lesão ao fisco, realizar a exclusão do Simples Nacional de todas as empresas envolvidas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e com a eventual exclusão seria feita a apuração de tributação pelo Regime Geral da não-cumulatividade do ICMS, inclusive com a imposição de juros e multa qualificada. **A questão é que não há fraude a licitação aqui tratada e não há prejuízo ao Município e não há obviamente o alegado grupo econômico.**

Esse alegado grupo econômico nunca foi reconhecido por nenhum órgão público, sequer questionado, não existe confusão de endereços (pois ao que pesem estar no mesmo prédio são salas diferentes), não existe transferências de valores entre as empresas e não existe compartilhamento de funcionários ou equipamentos.

Por fim, o mero fato do sócio de uma empresa ser sobrinho do sócio de outra não prova ou caracteriza grupo econômico.



DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente manifestação e que no mérito seja negado provimento ao recurso da Empresa Recorrente, eis que não existe o grupo econômico alegado.

Tramandaí, 10 de outubro de 2023.

Coletor Transportes e Serviços Ltda.
CNPJ 14.416.685/0001-66
Iury Meirelles Konrath
Sócio Gerente